



**TC 003.193/2001-7**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Departamento de Qualificação - MTE.

**Peticionário:** Wigberto Ferreira Tartuce.

## DESPACHO

1. Trata-se de “recurso de revisão” (peça 52) interposto por Wigberto Ferreira Tartuce em face do Acórdão 1.715/2008-TCU-Plenário (peça 6, p.3-4).
2. Em resumo, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário no 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação da Ação Social do Planalto, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). Por meio do Acórdão 1.715/2008-TCU-Plenário, esta Corte de Contas, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário. Foi interposto recurso de revisão (Peças 36, 37 e 43-47), que restou conhecido para, no mérito, ser desprovido, conforme o Acórdão 2.827/2016-TCU-Plenário (Peça 60).
3. Preliminarmente, o SAR (peça 88) assinala que o expediente não pode ser recebido como recurso de revisão, visto que, conforme exposto acima, tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, cumpre ressaltar que o expediente não poderia ser recebido como recurso de reconsideração contra a decisão original (Acórdão 1.715/2008-TCU-Plenário), pois restaria intempestivo em mais de cento e oitenta dias, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.
4. Ante os fatos, o SAR concluiu que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU.
5. Dessa forma, o Serviço, com a anuência do Secretário de Recursos (peça 90), propõe receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito, bem como enviar os autos à unidade técnica de origem para dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.
6. Em face do exposto, e à vista da delegação de competência conferida no art. 1º, inciso VIII, da Portaria-TCU 2, de 2/1/2017, c/c o art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, **nego o recebimento do pleito**, e encaminho os autos à SecexPrevi para que dê ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados, com cópia deste despacho.

Segecex, 18 de maio de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**CLÁUDIO SOUZA CASTELLO BRANCO**  
Secretário-Geral de Controle Externo